



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03777/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO
APOSENTATÓRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 0019 / 2011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA**, Professora, matrícula n.º 63.522-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 58/59), constatou-se a necessidade de:

1. notificação da Secretaria de Administração, bem como da Secretaria da Educação e Cultura, ambas do Estado da Paraíba, a fim de comprovar o efetivo exercício em funções do magistério, essencial para o gozo do benefício previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme exposto no item 2.1 deste Relatório;
2. nova notificação da PBPREV, em nome de seu atual Presidente, a fim de que retifique o valor lançado em fevereiro de 2006, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Citados, o ex-Diretor Presidente da PBPREV, ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura e o ex-Secretário de Administração do Estado, respectivamente, Senhores **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, **FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO** e **ANTÔNIO FERNANDES NETO**, foi apresentada a documentação de fls. 64/65 e 67/73, que a Auditoria analisou (fls. 79) e concluiu por sugerir uma nova notificação da PBPREV, a fim de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais nos moldes reclamados no relatório de fls. 58/59.

Notificado para exercer o direito de defesa, o ex-Presidente da PBPREV, Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, através da Procuradora daquela Autarquia, **Senhora DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO**, solicitou prorrogação de prazo, alegando ter solicitado à Secretaria de Educação certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pela aposentanda em efetivas funções de magistério.

Intimada, a aposentanda, **Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA**, através da sua bastante Procuradora e Advogada, **Bacharela Monique Christine Pereira Mender**, legalmente constituída (fls. 94), apresentou a defesa de fls. 90/98, que a Auditoria analisou (fls. 100/101) e concluiu pela necessidade de nova notificação da PBPREV, a fim de que retifique a Portaria A – Nº 244 (fls. 45), com fulcro no Art. 6º, incisos I ao IV, da EC nº 41/03.

Mais uma vez intimado, o ex-Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03777/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, para que proceda à retificação do ato aposentatório da **Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA**, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 100/101, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03777/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 100/101, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB